



PARECER Nº 331/2013-MPC-RR

Processo: 0194/2012

Assunto: Ato de admissão

Órgãos: Secretaria de Estado de Gestão Estratégica e Administração - SEGAD

Responsável: Sr. José de Anchieta Júnior

Sra. Simone Andrade Queiroz

Relator: Manoel Dantas Dias

EMENTA - REGISTRO DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. FORMALIDADES PREENCHIDAS. APRECIÇÃO PELO REGISTRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, INC. I DA LC 006/94.

Tratam os autos de apreciação e exame de legalidade para fins de registro do ato de admissão do servidor **Luiz Pereira de Oliveira Filho**, Professor I, matrícula nº 043002628, do Quadro de Pessoal do Governo do Estado de Roraima.

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados: Ofício nº 123/2012 de 17/01/2012, encaminhando os documentos admissionais; Relatório de Inspeção nº 095/2013 (fls. 77/79) e Parecer Conclusivo 130/2013 – DIFIP (fls. 80/82).

É o breve relatório.

O inciso III do art. 71 da Constituição reza que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações





instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

Em razão do disposto no art. 75 da CF/88, por simetria, a competência para apreciação dos atos de admissão de pessoal no âmbito estadual compete às respectivas Corte de Contas, sendo que, no âmbito dessa Casa, a regulamentação do comando constitucional encontra-se contida no art. 42 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima - LOTCE/RR.

Assim, inegável a competência dessa Casa para apreciação da legalidade do ato de admissão objeto do presente feito.

A Equipe Técnica, após desenvolver suas atividades "in loco", analisando a documentação apresentada pelo Responsável e demais informações contidas nos autos, opinou, através do **Relatório de Inspeção nº 095/2013-DEFAP (fls. 77/79)**, da seguinte maneira, *in verbis*:

"DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, sugere-se que seja concedido o registro do ato de admissão do servidor Luiz Pereira de Oliveira Filho, CPF nº 508.778.012-15, no cargo de Professor I – Área de atuação 02 – Classe Júnior, Ensino de 1ª a 4ª Série do Governo do Estado de Roraima".

A Diretoria-Geral da DIFIP, em seu Parecer Conclusivo (fl. 80/82), ao proferir sua conclusão, manteve o mesmo posicionamento da Equipe Técnica de Auditoria, opinando da seguinte forma, *litteris*:

"Ex Positis, manifesto meu entendimento nos seguintes termos:

- 1. Pela legalidade do ato de admissão de pessoal do servidor Luiz Pereira de Oliveira Filho, que habilitou-se por meio de Concurso Público para exercer o Cargo de Professor I – Área de atuação 02, Classe Júnior, para o ensino de 1ª a 4ª Série, do Quadro de Pessoal do Governo do Estado de Roraima, com lotação na SEGAD, nomeado por meio do Decreto nº 963-P, de 14/04/2009 e*



- empossado conforme Termo de Posse acostado à fl. 007, e por conseguinte seu registro, com fulcro no art. 42, inciso I, da Lei Complementar nº 006/94 – TCE/RR, c/c art. 114 do Regimento Interno TCE/RR; e*
2. *Pela autorização ao órgão responsável para realizar a devida averbação na ficha funcional do interessado”.*

Analisando os autos, não há dúvida quanto à presença dos requisitos necessários para o registro do ato de admissão objeto do presente feito, merecendo ser aceito nos anais da administração o registro do ato de admissão do servidor, visto que o mesmo cumpriu os pré-requisitos para investidura no serviço público.

Destarte, este *Parquet* compartilha do posicionamento da análise efetivada pela equipe técnica, exposta no relatório e parecer supra mencionados, concluindo pela legalidade do ato de admissão constante nos autos.

Ante o exposto, este *Parquet* de Contas emite o Parecer pelo registro dos atos de admissão e posse do servidor **LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO**, no cargo de Professor I, do Quadro de Pessoal do Governo do Estado de Roraima, com base no art. 14, inciso IV, da lei Complementar 006/94.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 24 de julho de 2013.

Bismarck Dias de Azevedo
Procurador de Contas – MPC/RR